



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927232/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.212 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2021
Recorrente IPFL HOLDING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$497.896,75, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo agora o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico (Rastreamento nº 056424663) que reconheceu parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2009, informado na PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito nº 03820.27483.180310.1.7.02-5000 e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações pertinentes ao mesmo crédito, conforme discriminadas na decisão administrativa e seus anexos.

1.1. O crédito pleiteado importa em R\$ 2.300.560,05 e o reconhecido em R\$ 1.802.663,30

1.2. O reconhecimento parcial deve-se à não confirmação integral de uma das parcelas de composição do crédito, qual seja estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, conforme quadro reproduzido abaixo:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP .SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	49.703,13	1.084.117,29	4.225.165,88	938.147,85	0,00	0,00	6.297.134,15
CONFIRMADAS	49.703,13	1.084.117,29	4.225.165,88	440.251,10	0,00	0,00	5.799.237,40

1.3. O valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013, compõe-se de:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
519.953,58	103.990,71	149.850,62

2. Por meio do instrumento, às fls. 20/25, e da documentação que o acompanha, a Manifestante alega, em síntese, que:

2.1. sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente, homologou-se parcialmente as compensações declaradas, apurando-se valor devedor consolidado de R\$ 519.935,58;

2.2. no sistema de detalhamento do crédito, encontra-se lançada a justificativa: Dcomp homologada parcialmente /valor não confirmado - R\$ 429.684,80 e Dcomp não homologada/valor não confirmado - R\$ 68.211,95, resultando em R\$ 497.896,75, que, corrigidos pela SELIC, montam em R\$ 519.953,58;

2.3. o valor de R\$ 429.684,80 já foi objeto de manifestação de inconformidade, em 07/05/2012, nos autos do processo de crédito nº 10880.924247/2012-51, ao passo que o valor de R\$ 68.211,95 é parte do saldo negativo de R\$ 844.921,34, do ano base 2006, o qual foi também mencionado na manifestação de inconformidade de 07/05/2012 e objeto do esclarecimento de 14/07/2011;

2.4. o litígio cinge-se basicamente ao IR pago no exterior.

2.5. a Manifestante detinha 95% do capital social de empresa sediada na Argentina, Clion Polímeros S.A – “Clion”, a qual era contribuinte do denominado “impuesto a las ganancias”.

2.6. o imposto regularmente recolhido gerava um crédito fiscal compensável, nos termos do artigo 395, do RIR/99;

2.7. a Manifestante reporta-se à manifestação de inconformidade de 07/05/2012;

2.8 a importância de R\$ 429.684,80 é composta do crédito de R\$ 7.144,50, do crédito de R\$ 216.811,63 e do crédito de R\$ 137.548,82, além da correção destes pela SELIC .

2.9. por sua vez, o crédito de R\$ 7.144,50 é parte do IR pago no exterior de R\$ 204.624,78 no ano-base 2005;

2.10. por seu turno, o crédito de R\$ 216.811,63 possui como fontes: (i) o IR pago no exterior de R\$ 102.093,67 no ano-base de 2006; e (ii) o IRRF de R\$ 549.780,00 no ano-base de 2006, sendo que no tocante a este IRRF, também foi apresentada manifestação de inconformidade;

2.11. o IRRF é o único que tem fundamento em juros sobre capital próprio;

2.12. o crédito de R\$ 137.548,82 representa integralmente o IR pago no exterior no ano-base 2007, com a limitação do art. 395 do RIR, conforme esclarecimento prestado, de 03/02/2012;

2.13. o crédito de R\$ 68.211,95 teve como lastro, suficiente para comportar este e o crédito de R\$ 216.811,63: (i) o IR pago no exterior de R\$ 102.093,67, no ano-base de 2006; e (ii) o IRRF de R\$ 549.780,00, no ano-base de 2006;

2.14. há nulidade absoluta do Despacho Decisório, em face da dependência à prévia apreciação dos esclarecimentos da Manifestante de 14/07/2011, 03/02/2012 e 15/03/2012 e das manifestações de inconformidade de 10/10/2011 e de 11/05/2012;

2.15. a Manifestante teve a oportunidade de denunciar, na manifestação de inconformidade, de 07/05/2012, esta grave situação;

2.16. o que ocorre é um desencontro entre as várias intimações fiscais e vários despachos decisórios, e uma grave inversão de julgamentos; julgou-se um caso posterior sem que os casos logicamente antecedentes tivessem sido apreciados;"

2.17. além disso, os esclarecimentos prestados e as manifestações de inconformidade outrora oferecidos têm sido olvidados sistematicamente, causando multiplicidade de procedimentos em torno de uma só questão:

2.18. introduzindo nesse contexto as conclusões de todas as manifestações da Manifestante, verifica-se, de plano, que o débito apontado impecede;

2.19. a fim de sintetizar todas as explicações acima apresenta-se dois quadros gráficos com a composição da diferença e com a composição dos créditos dos anos-base 2005, 2006 e 2007;

3. Do exposto, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar integralmente a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 36479.44675.290610.1.3.02-5434.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este o ônus da prova.

PARCELA DE CRÉDITO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Julgadas improcedentes as manifestações de inconformidade contra despachos decisórios que não homologaram a compensação de estimativa de IRPJ com saldo negativo de períodos anteriores, não há que se reconhecer o crédito de saldo negativo correspondente ao valor da referida parcela de crédito, informada na declaração de compensação com o demonstrativo do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que as estimativas ainda não homologadas devem ser reconhecidas para a composição do saldo negativo sob pena de validar dupla cobrança dos mesmos débitos, de forma indireta.

Cita Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006 e que a decisão deve segui-la.

Ad argumentadum argui que caso não se admita a independência daqueles processos do presente devem ser julgados todos em conjunto ou o sobrestamento desse até o julgamento daqueles.

Por fim, repete toda argumentação daqueles processos.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga

, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de processo administrativo, tendo como objetivo o aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ 2009/2010, no valor original de

R\$2.300.560,05 para a compensação de débitos de estimativas mensais de IRPJ relativos a janeiro e maio 2010.

Quando do despacho decisório foi reconhecida parcialmente a compensação, restando um diferença de R\$497.896,75.

A parte do crédito não confirmada, advêm das estimativas de julho 2009, compensadas nos Processos Administrativos n.º 10880.924247/2012-51 e 10880.973333/2011-14.

Apesar do entendimento do entendimento da Delegacia de origem, solução de consulta da receita e parecer da Receita já concluíram que em caso de compensação de estimativas, caso não haja crédito ou se for indeferida a compensação, os valores devem ser cobrados processo de compensação, sendo considerado o crédito, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 03 de dezembro de 2018, abaixo parcialmente transcrito:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade

suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei n.º 9.430,

de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77”

Nesse sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo um crédito adicional de estimativa no valor de R\$497.896,75, homologando-se a compensação até o limite disponível.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga